



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.481, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008 (nº 1.309/2007, na Casa de origem), do Deputado Eliene Lima, que acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. (dispõe sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio incapaz).

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

RELATOR "AD HOC": Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.309, de 2007, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Eliene Lima, que acresce um novo parágrafo ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O novo dispositivo pretende estabelecer que o Registro Público de Empresas Mercantis não poderá se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: *a)* o sócio incapaz não poderá exercer a administração da sociedade; *b)* o capital social deverá ser totalmente integralizado; e *c)* o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, e o absolutamente incapaz, representado, ambos por seus representantes legais.

A justificativa que acompanha a proposição diz que a norma pretendida reproduz entendimento já firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

O projeto de lei em exame tramitou na Câmara dos Deputados, perante sua Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), tendo aí recebido uma emenda de redação, e perante sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CCJC aprovou o mérito do projeto em exame na forma de um substitutivo, que corrigiu lapsos de técnica legislativa e incorporou a emenda oferecida pela CDEIC.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a proposição legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de proposição legislativa de direito civil, que é matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, sendo, portanto, legítima e adequada a elaboração de lei ordinária para tal mister.

A proposição em apreço é constitucional, jurídica e lavrada em boa técnica legislativa, nada havendo que possa eivá-la de qualquer vício.

No mérito, o projeto em exame mostra-se relevante, ao assegurar às empresas mercantis com sócios incapazes a obtenção do registro de seus contratos ou de suas alterações nos

registros públicos, para que não estejam impedidas de se adaptarem às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

Para tanto, foram estabelecidas condições que outorguem proteção aos menores, impedindo-os de exercerem cargo de gerente ou de administrador, exigindo que as quotas do capital social respectivo estejam devidamente integralizadas e garantindo, ainda, a representação e a assistência dos incapazes.

III - VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2008.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



Senador MARCO MACIEL, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 104 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2009. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD 1001": SENADOR EFRAIM MORAIS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 10/09/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

.....

Publicado no DSF, de 18/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16476/2009